

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zhuxltx6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/10/2019 Projeto de lei nº 1142/2019 Protocolo nº 8870/2019 Processo nº 2048/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Acrescenta o artigo 68-A na Lei nº 8.797 de 08 de janeiro de 2008.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 68-A na Lei nº 8.797 de 08 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-A Incide a prescrição no processo administrativo tributário paralisado por mais de 02 (dois) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, e o crédito tributário nele discutido deverá ser extinto”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muito os contribuintes pleiteiam a aplicação da prescrição ao processo administrativo tributário, tendo em vista que a Fazenda Pública não pode possuir um prazo *ad eternum* para exercer o controle de legalidade sobre seus atos, *in casu*, decidir impugnações e recursos administrativos opostos a lançamentos de créditos tributários, pois a demora excessiva nas decisões dos órgãos julgadores, sem qualquer justificativa plausível, lhes causa sérios transtornos, tais como o acúmulo de juros que muitas vezes acabam por ultrapassar de forma significativa o valor do principal, sendo indevida a permanência por tempo demasiado na incerteza da cobrança do crédito tributário.

Para entrarmos no tema em questão imperioso se faz que, antes de tudo analisemos o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que prevê o seguinte:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do



processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Portanto, da leitura do dispositivo acima percebemos um direito constitucionalmente garantido aos contribuintes, de aplicação imediata, em que pese o conceito de duração razoável ser um termo que para muitos pode ter um caráter subjetivo, o que tornaria necessária uma norma regulando o que poderia ser entendido por “duração razoável” no âmbito do processo administrativo tributário.

Porém o que se pretende aqui com a menção ao referido dispositivo legal é apenas demonstrar que este é um direito dos contribuintes e, portanto deve ser respeitado.

No âmbito do processo administrativo temos que ter em mente que a pessoa do julgado e a pessoa do credor se confundem, uma vez que, o crédito tributário tem como sujeito ativo a Fazenda Pública, mesma pessoa responsável por julgar os processos administrativos fiscais.

Ora, se a uma mesma pessoa incumbe o dever de julgar a existência e a legalidade de um crédito que lhe pertence, esta pessoa deve observar diversos preceitos legais a fim de que não se coloque o sujeito passivo em posição de total desvantagem e insegurança quanto à constituição definitiva do crédito.

Sabemos que, juntamente com um direito surge uma obrigação, e não há de ser diferente para a Fazenda Pública, visto que, em que pese à supremacia do interesse público, os direitos e garantias do contribuinte devem ser respeitados, de modo que, permitir à Fazenda conduzir um processo administrativo sem observância de uma duração razoável do processo, põe em risco o direito constitucional da duração razoável em si, e mais, macula o princípio da segurança jurídica, que opera através de três núcleos básicos, definidos por Heleno Torres como: Certeza, Estabilidade e Confiabilidade.

Portanto, não é crível que o fisco tenha o poder de julgar seus próprios créditos sem ter a obrigação de observar prazos razoáveis para a conclusão do processo, sob pena de sujeitar o contribuinte ao seu arbítrio, e ferindo a constituição de modo abrangente, trazendo grave dano ao contribuinte.

Felizmente, podemos dizer que a jurisprudência vem caminhando no sentido de resguardar os contribuintes contra os prazos infundáveis com que a administração pública costuma praticar seus atos, tanto para a cobrança de créditos públicos, quanto para os casos em que o contribuinte busca o ressarcimento de valores, nestes últimos, conforme jurisprudência atual, o prazo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida uma decisão.

Conclui-se, portanto, que qualquer processo administrativo resultante de autuação tributária deve ser concluído em prazo razoável, aplicando-se na demora a prescrição intercorrente. Ninguém pode ser obrigado a sujeitar-se aos abusos do fisco, quando tem direito a ver a sua situação definida em prazo determinado. Quando entender necessário, deve o contribuinte acionar o Judiciário para obter decisão imediata do caso, quando o prazo legal estiver ultrapassado.

Diante do exposto, e da importância da matéria, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta proposição.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual